

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas
Repertição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 279

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da doutrina da portaria n.º 275, de 12 do corrente, referente à portagem das pontes do Abrantes e D. Luis I, em Santarém, ambas sobre o Rio Tejo: manda o Governo da República Portuguesa que a execução do disposto na mencionada portaria fique suspenso até ulterior resolução.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 24 do Dezembro do 1914. — O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto Lima Bastos*.

Para o Director Geral das Obras Públicas e Minas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repertição

Rectificação

No artigo 2.º do decreto n.º 1:203, publicado no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 22 do corrente, onde se lê: «nos termos do § 2.º do artigo 7.º», deve lêr-se: «nos termos do § 11.º do artigo 7.º».

Direcção Geral das Colónias, em 23 do Dezembro de 1914. — O Sub-director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repertição de Instrução Universitária

Por ter saído com inexactidões, na 1.ª série, n.º 225, do *Diário do Governo* de 2 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:128

Os decretos, com força de lei, que organizaram as Faculdades e Escolas das três Universidades da República, estabeleceram que os primeiros assistentes perceberiam 600\$ (400\$ de categoria e 200\$ de exercício) e os segundos assistentes 300\$ anualmente.

O espirito d'este decreto não podia certamente ser outro senão que o vencimento dos segundos assistentes, pela sua extraordinária exiguidade não deveria ser dividido em categoria e exercício. Mas pelo decreto n.º 232, de 20 de Novembro de 1913, o vencimento dos segundos assistentes passou a estar dividido em 100\$ de categoria e 200\$ de exercício, dando em resultado que os segundos assistentes, quando acumulam este cargo com qualquer outro, percebem apenas, anualmente, os 200\$, sujeitos aos descontos lograis.

Foi, certamente, para se evitar tam exíguos vencimentos aos segundos assistentes que acumulam este cargo com qualquer outro serviço público que os referidos decretos estabeleceram um vencimento único e indivisível para os segundos assistentes.

É certo que desta disposição do lei resultava que os segundos assistentes percebiam, quando acumulavam serviços públicos, maior vencimento do que os primeiros.

Atendendo às diversas reclamações formuladas neste sentido;

Tendo em vista o elevado grau de cultura científica exigida a estes funcionários e à sua importante colaboração no ensino;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Foi por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros assistentes das Faculdades e Escolas das três universidades da República perceberão o vencimento annual de 600\$, sendo 400\$ de categoria e 200\$ de exercício.

§ único. No caso em que se dá a acumulação d'este cargo com outro remunerado com vencimento de categoria, perceberão anualmente dois terços do vencimento total.

Art. 2.º Os segundos assistentes perceberão a gratificação de 300\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 19, e publicado em 24 do Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Frederico António Ferreira Simas*.